



DECRETO

CRITÉRIOS PARA ACOLHIDA E ADMISSÃO DE CLÉRIGOS NA ARQUIDIOCESE DE GOIÂNIA

Introdução

Entre as diversas expressões da solicitude entre as Igrejas, está a praxe da acolhida de clérigos que - por motivos justos e necessários - pedem transferência temporária ou definitiva para uma Igreja diocesana. A história da Arquidiocese de Goiânia tem muitos exemplos de acolhida, especialmente de presbíteros. Sobressaem, na história da Arquidiocese, aqueles que foram acolhidos como missionários *Fidei donum*.

Com a necessidade de regulamentar essa acolhida, o presente Decreto foi preparado e estudado pelo Conselho Presbiteral, para qualificar todo processo de recepção de clérigos na Arquidiocese.

Por fim, comunico que este Decreto seja revisto quando se completarem 5 (cinco) anos de sua publicação; ou antes, caso se julgue necessário.

DOM JOÃO JUSTINO DE MEDEIROS SILVA,
Por mercê de Deus e da Sé Apostólica,
Arcebispo Metropolitano de Goiânia,

no uso de suas atribuições DECRETA:

1º. Todo clérigo que desejar ser acolhido na Arquidiocese de Goiânia, por algum dos diversos motivos elencados neste Decreto:

- a) deverá apresentar sua solicitação de Uso de Ordens por escrito ao Arcebispo Metropolitano, junto com a carta de apresentação de seu Ordinário;
- b) deverá se apresentar, pessoalmente, ao Arcebispo Metropolitano em audiência agendada na Cúria Metropolitana;
- c) deverá comprometer-se a seguir as orientações pastorais e administrativas da Arquidiocese nas atividades que vier a desempenhar;
- d) receberá, uma vez acolhido, o texto impresso do Protocolo de Proteção dos Menores e dos Adultos Vulneráveis e assinará o termo de recebimento, por meio do qual assumirá o compromisso de observá-lo.

2º. O Uso de Ordens para clérigos não incardinados ou religiosos sem casa religiosa devidamente erigida na Arquidiocese de Goiânia será dado sempre por tempo determinado, de forma a ser considerado o motivo da estadia do clérigo na Arquidiocese.



3º. Todo clérigo acolhido e nomeado para o exercício do ministério paroquial (pároco, administrador ou vigário) receberá cônica proporcional ao tempo dedicado à função e outros respectivos benefícios ligados ao encargo.

4º. Todo clérigo que tiver apenas Uso de Ordens e que colaborar nas paróquias na presidência das funções litúrgicas (missas, celebrações da Palavra, batizados e casamentos) deverá receber espórtulas da paróquia que lhe tenha confiado a respectiva celebração.

I. Acolhida por motivo de estudo

5º. A Arquidiocese de Goiânia poderá acolher algum clérigo, diocesano ou religioso, que o seu legítimo Ordinário queira enviar para estudar no território da Arquidiocese e que deseje, ao mesmo tempo, assumir uma função pastoral, residindo numa Paróquia. Nesse caso, será feito um convênio entre a Arquidiocese de Goiânia e a diocese ou instituto religioso a que pertence o referido clérigo.

6º. O clérigo, diocesano ou religioso, que tiver recebido Uso de Ordens na Arquidiocese de Goiânia para o período de seus estudos estará sujeito a observar as orientações arquidiocesanas, contempladas no Convênio celebrado. Caso contrário, poderá perder o Uso de Ordens.

II. Acolhida por motivo de tratamento de saúde

7º. O clérigo que se encontrar em tratamento de saúde, tendo que residir na Arquidiocese de Goiânia, por mais de três meses, deverá comunicar ao Arcebispo, pessoalmente, ou por meio de seu bispo ou de superior religioso, para expor a sua situação e para solicitar o Uso de Ordens, se assim tiver condições para o exercício de seu ministério enquanto estiver em tratamento de saúde.

8º. O clérigo que - tendo Uso de Ordens em sua diocese ou congregação religiosa - estiver na Arquidiocese de Goiânia pelo período de até três meses para tratamento de saúde poderá exercer suas funções sacerdotais segundo o direito. Recomenda-se que o presbítero que acolher em sua paróquia um clérigo que se encontra nessa situação, comunique ao Arcebispo e tenha a prudência de certificar a situação canônica dele, caso não seja conhecido, de modo a solicitar inclusive o seu documento de identidade de Presbítero.

9º. O clérigo que for acolhido na Arquidiocese de Goiânia, a pedido de seu Ordinário, enquanto durar o tratamento de saúde, poderá ter Uso de Ordens, sem assumir função pastoral específica.



10. O clérigo, natural de alguma cidade da Arquidiocese de Goiânia, seja ele diocesano ou religioso, que vir residir com a família, por motivo de saúde dos pais ou familiares, poderá ter Uso de Ordens, desde que apresente seu pedido por escrito, depois de conversar pessoalmente com o Arcebispo e apresentar também a devida licença do seu Ordinário para ficar com a família.

III. Acolhida para um tempo sabático

11. Se o clérigo, diocesano ou religioso, cuja família reside no território da Arquidiocese de Goiânia, pedir um tempo sabático junto aos seus familiares e quiser exercer o ministério, deverá solicitar formalmente o Uso de Ordens ao Arcebispo Metropolitano e apresentar também o documento de permissão de seu Ordinário, no qual deve constar o período deste tempo sabático.

12. O clérigo, diocesano ou religioso, acolhido na Arquidiocese para um período sabático, deverá, quando for concluído esse tempo, apresentar-se ao Arcebispo Metropolitano para comunicar-lhe oficialmente o seu retorno. Se a intenção for prolongar o período sabático na Arquidiocese, o clérigo deverá refazer o pedido do Uso de Ordens.

13. O clérigo, de outra Diocese ou religioso, que vier para a Arquidiocese Goiânia para o período de férias, a que tem direito, segue o que prescreve o Código de Direito Canônico, ou seja, se tem Uso de Ordens onde está incardinado, automaticamente terá Uso de Ordens aqui, por este período de férias. Se as férias se prolongarem e ultrapassarem o período de três meses, deverá pedir formalmente o Uso de Ordens ao Arcebispo Metropolitano.

14. Nenhum clérigo pode ter Uso de Ordens na Arquidiocese de Goiânia se se encontra em situação irregular com sua Diocese ou com sua Congregação.

IV. Acolhida por necessidade pastoral

15. O Arcebispo Metropolitano de Goiânia, diante das necessidades pastorais, pode solicitar a um Bispo Diocesano o envio de um ou mais presbíteros para assumir alguma função pastoral na Arquidiocese de Goiânia, por um período estabelecido, conforme convênio realizado por escrito, no qual ficam determinados os direitos e os deveres do clérigo e da Arquidiocese (cf. Cân. 271 § 1).

16. Diante das necessidades da Arquidiocese de Goiânia, o convênio realizado para este serviço pastoral poderá ser renovado por várias vezes, de forma a ser assegurado que o clérigo fique incardinado na sua Igreja particular própria e, ao regressar a ela, goze dos mesmos direitos que teria se nela tivesse exercido o sagrado ministério (cf. Cân. 271 § 2).



17. É importante que o clérigo admitido mediante convênio seja acompanhado pelo respectivo Vigário Episcopal do Vicariato onde ele vier a exercer o ministério, a fim de que seja avaliada a sua experiência e a sua adaptação na Arquidiocese de Goiânia, de maneira a procurar ajudar a superar as dificuldades e os desafios da missão.

V. Pedido para Admissão *ad experimentum*

18. O clérigo que se interessar em fazer uma experiência pastoral na Arquidiocese de Goiânia deverá encaminhar o seu pedido, por escrito, ao Arcebispo Metropolitano, expondo as suas motivações e o seu desejo de dedicar-se ao serviço pastoral, segundo as normas do direito (cf. Cân. 269, 3º) e as normas arquidiocesanas.

19. Para conhecer melhor o clérigo solicitante, o Vigário Geral deverá realizar um processo de averiguação do histórico pessoal a respeito da sua maturidade pessoal e espiritual, da sua experiência ministerial, da sua formação acadêmica, e das funções assumidas até o momento

20. Após ter feita essa averiguação, o Vigário Geral fará um relatório, de forma a dar o seu parecer a respeito desse processo. É importante assegurar que todos os documentos a respeito do clérigo sejam devidamente arquivados na Cúria Metropolitana.

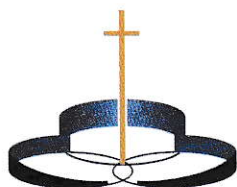
21. Tal relatório será apresentado ao Conselho Presbiteral que dará o seu parecer a respeito do pedido para acolhida *ad experimentum*. Se o parecer for positivo, o clérigo, diocesano ou religioso, será acolhido por um período de até 5 (cinco) anos.

22. O clérigo admitido *ad experimentum* deverá ser acompanhado pelo seu respectivo Vigário Episcopal. Caberá ao Conselho Presbiteral analisar a avaliação da experiência pastoral apresentada pelo Vigário Episcopal e pelo Arcebispo Metropolitano. Após ser concluído o período estabelecido, se não houver qualquer impedimento e estiver em pleno acordo com o seu Ordinário, poder-se-á encaminhar a incardinação, conforme as disposições dadas adiante.

23. Após ser ouvido o Conselho Episcopal, o período de acolhimento *ad experimentum* poderá ser interrompido por descumprimento do acordo celebrado ou por motivos graves.

24. É importante considerar o que determina o Direito Canônico com relação ao clérigo que se transferir legitimamente para outra Igreja particular, para uma experiência pastoral, de forma a permanecer incardinado na sua própria: ele "pode ser chamado por justa causa pelo Bispo Diocesano, contanto que se respeite o acordo celebrado com o outro Bispo e a equidade natural; de igual forma, e observadas as mesmas condições, o Bispo Diocesano da outra Igreja particular pode negar ao clérigo por justa causa a licença de prolongar a permanência no seu território" (cân. 271 § 3).

25. Quando um clérigo de outra diocese ou religioso - que anteriormente tenha sido desligado do processo de formação presbiteral da Arquidiocese de Goiânia - solicitar uma experiência pastoral na Arquidiocese de Goiânia, em vista de uma futura incardinação, deve-se evitar, em geral, o seu acolhimento, sobretudo quando tiver sido dispensado por graves motivos.



VI. Pedido de incardinação

26. Um clérigo de outra Diocese ou Congregação Religiosa para se incardinar na Arquidiocese de Goiânia, além de seguir as determinações do Direito (cf. cânones 267-269), deverá observar as orientações arquidiocesanas estabelecidas pelo Arcebispo Metropolitano, que deverá submeter o pedido de incardinação ao parecer do Conselho Presbiteral.

27. Na Arquidiocese de Goiânia, um clérigo de outra Diocese poderá apresentar o seu pedido de incardinação, próximo de concluir 5 (cinco) anos de experiência pastoral, tendo a plena anuência de seu Bispo. Caso seja membro de Instituto Religioso, o clérigo deverá observar as prerrogativas do direito específico (cf. cân. 693).

28. Os responsáveis pelo protocolo da Cúria Metropolitana devem ter a máxima diligência na anotação da data da recepção da manifestação escrita da vontade do clérigo que deseje incardinar-se, bem como da comunicação tempestiva aos interessados.

29. O pedido de incardinação será submetido à apreciação do Conselho Presbiteral, de forma a ser levada em conta a avaliação feita ao longo do período de sua experiência pastoral. Se o parecer for favorável, proceda-se à tramitação normal, conforme as determinações do Código de Direito Canônico (cân. 267-270).

30. Quando o pedido de incardinação do clérigo à Arquidiocese de Goiânia não for aprovado pelo Conselho Presbiteral, seja o fato imediatamente comunicado ao clérigo e ao seu legítimo Ordinário, de acordo com as determinações do Arcebispo Metropolitano.

31. Quanto à permanência na Arquidiocese de Goiânia do clérigo, cujo pedido de incardinação não foi aceito, dever-se-ão seguir os seguintes critérios:

- a) renova-se a experiência pastoral na Arquidiocese de Goiânia, por mais um período de dois anos, caso a avaliação feita pelo Conselho Presbiteral considere que haja possibilidade de futura incardinação;
- b) se o parecer do Conselho for negativo para a renovação da experiência pastoral, que seja comunicado de imediato ao clérigo e ao seu legítimo Ordinário. Nesse caso, o clérigo seja orientado a retornar à sua Igreja particular ou ao seu Instituto Religioso e, se ele insistir em permanecer no território da Arquidiocese de Goiânia, não lhe será concedido Uso de Ordens.

32. Se o pedido de incardinação for de um clérigo religioso, observem-se, além dos critérios acima descritos, as determinações do Direito específico, que exige que o indulto de saída da Congregação somente seja concedido se, antes, o clérigo encontrar um Bispo que o acolha, pelo menos para uma experiência pastoral, em vista de uma possível incardinação (cf. cân. 693).



33. É importante lembrar algumas determinações do Direito com relação à incardinação do clérigo em outra Igreja particular:

- a) Cân. 268 § 1 – “O clérigo que se transferir legitimamente da própria Igreja particular para outra, *ipso iure* incardina-se nessa Igreja particular, ao fim de cinco anos, se manifestar por escrito tal vontade tanto ao Bispo diocesano da Igreja que o recebe como ao Bispo diocesano próprio, e se nenhum dos dois declarar-lhe por escrito o seu parecer contrário no prazo de quatro meses contados desde que tiver recebido a carta”.
- b) Cân. 269 – “O Bispo diocesano não proceda à incardinação de um clérigo, a não ser que:
 - 1.º a necessidade ou a utilidade da sua Igreja particular o exija, e ressalvadas as prescrições do direito relativas à honesta sustentação dos clérigos;
 - 2.º lhe conste, por documento legítimo, que foi concedida a excardinação, e recebidas do Bispo diocesano excardinante, sob segredo se for necessário, informações oportunas sobre a vida, os costumes e estudos do clérigo;
 - 3.º o clérigo declare por escrito ao mesmo Bispo diocesano que quer dedicar-se ao serviço da nova Igreja particular segundo as normas do direito.”
- c) Cân. 693 – “Se o religioso for clérigo, o indulto não seja concedido antes de ele encontrar um Bispo que o incardine na sua diocese ou, ao menos, o receba para experiência. Se for recebido para experiência, decorridos cinco anos, se o Bispo não o tiver recusado, pelo próprio direito, o religioso é incardinado na diocese.”

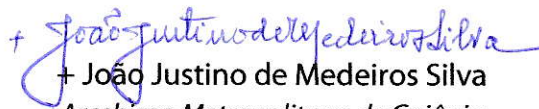
34. Rejeite-se a incardinação quando os requisitos acima não forem alcançados.

35. Quanto à excardinação do clérigo que deseja incardinar em outra Igreja particular, tem-se o seguinte: “a excardinação só pode ser concedida licitamente por causas justas como a utilidade da Igreja ou o bem do próprio clérigo; não pode ser negada a não ser que existam causas graves; é, porém, permitido ao clérigo, que se julgue agravado e tenha encontrado um Bispo que o receba, apresentar recurso contra a decisão” (cân. 270).

36. No caso de o clérigo ser um diácono permanente, mesmo que a família já tenha se transferido para alguma cidade da Arquidiocese de Goiânia, devem-se seguir os mesmos critérios acima descritos, sempre em conformidade com as determinações do Direito.

Dado e passado em Goiânia, na sede da Cúria Metropolitana, aos 22 de outubro de 2025,
Memória Litúrgica de São João Paulo II.


Pe. Warlen Maxwell Silva Reis
Chanceler


+ João Justino de Medeiros Silva
Arcebispo Metropolitano de Goiânia



Doc. nº. 027
Goiânia, 22/10/2025